



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2010/0275(COD)

11.10.2011

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação
(ENISA)
(COM(2010)0521 – C7-0302/2010 – 2010/0275(COD))

Relator de parecer: Alexander Alvaro

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As tecnologias da informação e da comunicação são parte integrante da vida pública e privada na Europa.

À luz da importância da segurança das redes e da informação e com base na experiência adquirida e nos desafios cada vez maiores existentes neste domínio a nível transfronteiriço, o mandato e os recursos da ENISA precisam de ser reforçados, a fim de garantir e promover um elevado nível de segurança e protecção dos dados.

Para este fim, e na sequência da proposta da Comissão, a Agência deve estabelecer um sistema de alerta precoce, recolher, analisar e coordenar as violações de dados em matéria de privacidade e segurança e cooperar mais estreitamente com os Estados-Membros, com as instituições europeias e com as autoridades policiais e judiciais, a seu pedido ou por iniciativa própria. Além disso, e para salvaguardar uma transparência total, importa reforçar o controlo democrático da Agência.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) As comunicações, as infra-estruturas e os serviços electrónicos são um factor essencial do desenvolvimento económico e social. São fundamentais para a sociedade e tornaram-se tão indispensáveis como o abastecimento de electricidade ou de água. A sua perturbação pode originar prejuízos económicos consideráveis, o que acentua a importância de medidas que visem aumentar a protecção e a resiliência para garantir a continuidade de serviços críticos. A protecção das comunicações, das infra-estruturas e dos serviços electrónicos, em particular a sua integridade e disponibilidade, enfrenta desafios crescentes. É uma questão cada vez mais

Alteração

(1) As comunicações, as infra-estruturas e os serviços electrónicos são um factor essencial do desenvolvimento económico e social. São fundamentais para a sociedade e tornaram-se tão indispensáveis como o abastecimento de electricidade ou de água. A sua perturbação pode originar prejuízos económicos *e sociais* consideráveis, o que acentua a importância de medidas que visem aumentar a protecção e a resiliência para garantir a continuidade de serviços críticos. A protecção das comunicações, das infra-estruturas e dos serviços electrónicos, em particular a sua integridade e disponibilidade, enfrenta desafios crescentes. É uma questão cada

preocupante para a sociedade, nomeadamente devido à eventualidade de surgirem problemas decorrentes da complexidade dos sistemas, acidentes, erros e ataques, que podem ter consequências na infra-estrutura física que permite a entrega de serviços críticos para o bem-estar dos cidadãos europeus.

vez mais preocupante para a sociedade, nomeadamente devido à eventualidade de surgirem problemas decorrentes da complexidade dos sistemas, acidentes, erros e ataques, que podem ter consequências na infra-estrutura física que permite a entrega de serviços críticos para o bem-estar dos cidadãos europeus.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os representantes dos Estados-Membros, reunidos no Conselho Europeu de 13 de Dezembro de 2003, decidiram que a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), que iria ser criada com base na proposta apresentada pela Comissão, teria sede numa cidade da Grécia, a determinar pelo Governo grego.

Alteração

(4) Os representantes dos Estados-Membros, reunidos no Conselho Europeu de 13 de Dezembro de 2003, decidiram que a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), que iria ser criada com base na proposta apresentada pela Comissão, teria sede numa cidade da Grécia, a determinar pelo Governo grego. *A Agência tem a sua sede em Heráclion, Creta.*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As medidas em prol do mercado interno respeitantes à segurança das comunicações electrónicas e, de um modo mais geral, à segurança das redes e da informação exigem diferentes formas de aplicações técnicas e organizacionais por parte dos Estados-Membros e da Comissão. A aplicação heterogénea dessas exigências pode conduzir a soluções ineficazes e criar obstáculos ao mercado interno. É, pois, necessário criar a nível europeu um centro especializado que forneça orientações,

Alteração

(7) As medidas em prol do mercado interno respeitantes à segurança das comunicações electrónicas e, de um modo mais geral, à segurança das redes e da informação exigem diferentes formas de aplicações técnicas e organizacionais por parte dos Estados-Membros e da Comissão. A aplicação heterogénea dessas exigências pode conduzir a soluções ineficazes e criar obstáculos ao mercado interno. É, pois, necessário criar a nível europeu um centro especializado que forneça orientações,

conselhos e, quando solicitado, assistência em questões relacionadas com a segurança das redes e da informação, e com o qual os Estados Membros e as instituições europeias possam contar. A Agência pode responder a essas necessidades desenvolvendo e mantendo um alto nível de especialização e prestando assistência aos Estados-Membros, à Comissão e, por consequência, à comunidade empresarial por forma a ajudá-los a cumprir os requisitos legais e regulamentares da segurança das redes e da informação, contribuindo assim para o bom funcionamento do mercado interno.

conselhos e, quando solicitado, assistência em questões relacionadas com a segurança das redes e da informação, e com o qual os Estados Membros e as instituições europeias possam contar. A Agência pode responder a essas necessidades desenvolvendo e mantendo um alto nível de especialização e prestando assistência aos Estados-Membros, à Comissão e, por consequência, à comunidade empresarial, por forma a ajudá-los a cumprir os requisitos legais e regulamentares da segurança das redes e da informação *e a definir e abordar questões ligadas à segurança das redes e da informação*, contribuindo assim para o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A Agência deve desempenhar as tarefas que lhe são confiadas pela actual legislação da União no domínio das comunicações electrónicas e, de um modo geral, contribuir para aumentar o nível de segurança das comunicações electrónicas, nomeadamente oferecendo competências especializadas e conselhos e promovendo o intercâmbio de boas práticas.

Alteração

(8) A Agência deve desempenhar as tarefas que lhe são confiadas pela actual legislação da União no domínio das comunicações electrónicas e, de um modo geral, contribuir para aumentar o nível de segurança das comunicações electrónicas, *bem como o nível de protecção da privacidade e dos dados pessoais*, nomeadamente oferecendo competências especializadas e conselhos e promovendo o intercâmbio de boas práticas. *A Agência deve criar confiança em virtude da sua independência, da qualidade do aconselhamento prestado, das informações que divulga e da transparência dos seus procedimentos e dos seus métodos de funcionamento.*

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A Agência deverá contribuir para um elevado nível de segurança das redes e da informação dentro da União e para o desenvolvimento de uma cultura de segurança das redes e da informação em benefício dos cidadãos, dos consumidores, das empresas e das organizações do sector público na União Europeia, contribuindo assim para o normal funcionamento do mercado interno.

Alteração

(11) A Agência deverá contribuir para um elevado nível de segurança das redes e da informação dentro da União, ***para uma melhor protecção da privacidade e dos dados pessoais*** e para o desenvolvimento de uma cultura de segurança das redes e da informação em benefício dos cidadãos, dos consumidores, das empresas e das organizações do sector público na União Europeia, contribuindo assim para o normal funcionamento do mercado interno.

Alteração 6

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Um conjunto de tarefas deverá indicar o modo como a Agência deve atingir os seus objectivos, permitindo-lhe ao mesmo tempo uma certa flexibilidade nas suas operações. Entre as tarefas da Agência deverão constar a recolha das informações e dos dados necessários para efectuar análises dos riscos para a segurança e a resiliência das comunicações, das infra-estruturas e dos serviços electrónicos e para avaliar, em cooperação com os Estados-Membros, a situação em matéria de segurança das redes e da informação na Europa. A Agência deverá garantir a coordenação com os Estados-Membros e reforçar a cooperação entre as partes interessadas na Europa, nomeadamente envolvendo nas suas actividades os organismos nacionais competentes e peritos do sector privado no domínio da segurança das redes e da informação. A Agência deverá prestar assistência ***à Comissão*** e aos Estados-Membros no seu diálogo com as empresas sobre os

Alteração

(12) Um conjunto de tarefas deverá indicar o modo como a Agência deve atingir os seus objectivos, permitindo-lhe ao mesmo tempo uma certa flexibilidade nas suas operações. Entre as tarefas da Agência deverão constar a recolha das informações e dos dados necessários para efectuar análises dos riscos para a segurança e a resiliência das comunicações, das infra-estruturas e dos serviços electrónicos e para avaliar, em cooperação com os Estados-Membros, a situação em matéria de segurança das redes e da informação na Europa. A Agência deverá garantir a coordenação com os Estados-Membros e reforçar a cooperação entre as partes interessadas na Europa, nomeadamente envolvendo nas suas actividades os organismos nacionais competentes e peritos do sector privado no domínio da segurança das redes e da informação. A Agência deverá prestar assistência ***às instituições da União*** e aos Estados-Membros no seu diálogo com as

problemas de segurança associados ao hardware e ao software, contribuindo assim para uma abordagem concertada da segurança das redes e da informação.

empresas sobre os problemas de segurança associados ao hardware e ao software, contribuindo assim para uma abordagem concertada da segurança das redes e da informação.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A Agência deve apoiar um Fórum Europeu de Estados-Membros (FEEM) vocacionado para promover o debate e o intercâmbio de boas práticas políticas, tendo em vista a partilha de objectivos e prioridades políticas em matéria de segurança e resiliência das infra-estruturas das TIC, desempenhando um papel mais activo no respectivo funcionamento.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) A Agência deverá facilitar a cooperação entre ***os organismos públicos competentes dos*** Estados-Membros, nomeadamente apoiando o desenvolvimento e o intercâmbio de boas práticas e de normas para programas educativos e de sensibilização. Uma maior troca de informações entre os Estados-Membros facilitará esta acção. A Agência deverá igualmente favorecer a cooperação entre as partes interessadas públicas e privadas ao nível da União, em parte através da promoção da partilha de informações, de campanhas de sensibilização e de programas educativos e

(20) A Agência deverá facilitar a cooperação entre ***as autoridades reguladoras independentes com competência nos*** Estados-Membros, nomeadamente apoiando o desenvolvimento e o intercâmbio de boas práticas e de normas para programas educativos e de sensibilização. Uma maior troca de informações entre os Estados-Membros facilitará esta acção. A Agência deverá igualmente favorecer a cooperação entre as partes interessadas públicas e privadas ao nível da União, em parte através da promoção da partilha de informações, de campanhas de

de formação.

sensibilização e de programas educativos e de formação.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texte proposé par la Commission

Alteração

(23-A) A Agência deverá ajudar os Estados-Membros e os prestadores de serviços a incrementarem os seus padrões gerais de segurança, a fim de que todos os utilizadores Internet tomem as medidas necessárias para assegurar a sua própria cibersegurança.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 25

Texte proposé par la Commission

Alteração

(25) Para garantir a plena consecução dos seus objectivos, a Agência deve estar em contacto com os organismos policiais/judiciais e as autoridades responsáveis pela protecção da privacidade para analisarem e encontrarem a devida resposta para os aspectos do combate à cibercriminalidade que se prendem com a segurança das redes e da informação. Os representantes dessas autoridades deverão tornar-se partes interessadas de pleno direito da Agência e estar representados no seu grupo permanente de partes interessadas.

(25) Para garantir a plena consecução dos seus objectivos, a Agência deve estar em contacto ***e cooperar*** com os organismos policiais/judiciais e as autoridades responsáveis pela protecção da privacidade ***e dos dados pessoais***, para analisarem e encontrarem a devida resposta para os aspectos do combate à cibercriminalidade ***e da protecção de dados pessoais*** que se prendem com a segurança das redes e da informação. Os representantes dessas autoridades deverão tornar-se partes interessadas de pleno direito da Agência e estar representados no seu grupo permanente de partes interessadas.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) No exercício das suas funções, a Agência não deverá interferir com as competências, nem deverá obstar, impedir ou sobrepor-se aos poderes e às funções das autoridades reguladoras nacionais, definidas nas directivas relativas às redes e serviços de comunicações electrónicas, assim como do Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Electrónicas (ORECE), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Comité das Comunicações referido na Directiva 2002/21/CE, dos organismos de normalização europeus, dos organismos de normalização nacionais e do Comité Permanente previsto na Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, e das autoridades de supervisão dos Estados-Membros responsáveis pela protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Alteração

(27) No exercício das suas funções, a Agência não deverá interferir com as competências, nem deverá obstar, impedir ou sobrepor-se aos poderes e às funções das autoridades reguladoras nacionais, definidas nas directivas relativas às redes e serviços de comunicações electrónicas, assim como do Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Electrónicas (ORECE), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Comité das Comunicações referido na Directiva 2002/21/CE, dos organismos de normalização europeus, dos organismos de normalização nacionais e do Comité Permanente previsto na Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, e das autoridades de supervisão ***independentes*** dos Estados-Membros responsáveis pela protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texte proposé par la Commission

1. A Agência presta assistência à Comissão e aos Estados-Membros para que cumpram as exigências legais e regulamentares da legislação actual e futura da União em matéria de segurança das redes e da informação, contribuindo desse modo para o normal funcionamento do mercado

Alteração

1. A Agência presta assistência à Comissão, ***às outras instituições da União*** e aos Estados-Membros para que cumpram as exigências legais e regulamentares da legislação actual e futura da União em matéria de segurança das redes e da informação, ***bem como da protecção da***

interno.

privacidade e dos dados pessoais,
contribuindo desse modo para o normal
funcionamento do mercado interno.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**3-A. A Agência garante um elevado nível
de segurança e de protecção dos dados.**

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Assiste a Comissão, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, na elaboração da sua política em matéria de segurança das redes e da informação, fornecendo-lhe conselhos e pareceres, análises técnicas e socioeconómicas e trabalhos preparatórios para a elaboração e a actualização da legislação da União no domínio da segurança das redes e da informação;

a) Assiste a Comissão, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, na elaboração da sua política em matéria de segurança das redes e da informação, fornecendo-lhe conselhos e pareceres, análises técnicas, **jurídicas** e socioeconómicas e trabalhos preparatórios para a elaboração e a actualização da legislação da União, **quer** no domínio da segurança das redes e da informação, **quer na esfera da protecção da privacidade e dos dados pessoais, com particular incidência nos aspectos da informação em linha;**

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 3.º – n.º 1 – alínea b)

Texte proposé par la Commission

Alteração

b) Facilita a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e **a Comissão** nos seus esforços de dimensão transfronteiras

b) Facilita a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e **as instituições da União, a seu pedido ou por iniciativa**

para prevenirem, detectarem e responderem a incidentes de segurança das redes e da informação;

própria, nos seus esforços de dimensão transfronteiras para prevenirem, detectarem e responderem a incidentes de segurança das redes e da informação, ***sempre que estes tenham impacto para além das fronteiras nacionais***;

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 3.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Assiste os Estados-Membros e as instituições e organismos europeus nos seus esforços para recolherem, analisarem e divulgarem dados sobre a segurança das redes e da informação;

Alteração

c) Assiste os Estados-Membros e as instituições e organismos europeus, ***a seu pedido ou por iniciativa própria***, nos seus esforços para recolherem, analisarem e divulgarem dados sobre a segurança das redes e da informação;

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) ***Avalia regularmente, em cooperação com os*** Estados-Membros e ***as instituições europeias, a situação da*** segurança das redes e da informação na ***Europa***;

Alteração

d) ***Com base em informações fornecidas pelos*** Estados-Membros e ***pelas instituições da União, nos termos das disposições da UE e das disposições nacionais conformes com o Direito comunitário, mantém um conhecimento das evoluções mais recentes em matéria de*** segurança das redes e da informação na ***União, em benefício dos Estados-Membros e das instituições da UE***;

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apoia a cooperação entre os organismos públicos competentes da **Europa**, **nomeadamente apoiando** os seus esforços para desenvolverem e trocarem boas práticas e normas;

Alteração

e) Apoia a cooperação entre os organismos públicos competentes **e entre as partes interessadas a nível público e privado no seio da União, a seu pedido ou por iniciativa própria, facilita o diálogo** e os seus esforços para desenvolverem e trocarem boas práticas, **promove e garante a sua plena independência, fomenta a partilha de informações e as campanhas de sensibilização e facilita o estabelecimento e a adopção de** normas europeias e internacionais de gestão de risco e de segurança dos produtos, das redes e dos serviços electrónicos;

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Apoia as autoridades policiais e judiciais, a seu pedido ou por iniciativa própria, que possuam conhecimentos especializados no combate à cibercriminalidade e na resposta a incidentes informáticos;

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea f-AA) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-AA) Apoia as autoridades policiais e judiciais, a seu pedido ou por iniciativa própria, que possuam conhecimentos

especializados no combate à cibercriminalidade e na resposta a incidentes informáticos. A Agência não deve, porém, desencadear investigações penais específicas e não deve ser chamada, por sistema, a prestar assistência operacional às autoridades de policiais e judiciais, por exemplo, em investigações no domínio da cibercriminalidade ou da criminalidade informática;

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-C) Promove as boas práticas no que diz respeito à segurança do tratamento de dados mediante a aplicação interna dos procedimentos de segurança mais eficazes e avançados e das correspondentes metodologias de processamento, ao mesmo tempo que minimiza, tanto quanto possível, o respectivo impacto no domínio da privacidade, actuando como ponto de referência na aplicação prática das melhores tecnologias disponíveis no domínio da segurança;

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) Assiste *os Estados-Membros e* as instituições e organismos *européus, a pedido*, nos seus esforços para desenvolverem capacidades de detecção, análise e resposta em matéria de segurança das redes e da informação;

i) Assiste as instituições *da União e os* organismos *criados ao abrigo do Direito da União* nos seus esforços para desenvolverem capacidades de *prevenção*, detecção, análise e resposta em matéria de segurança das redes e da informação;

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) Executa as tarefas que lhe são confiadas por actos legislativos da União.

Alteração

(k) Executa as tarefas que lhe são confiadas por actos legislativos da União ***adoptados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.***

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Equipas de Resposta a Emergências Informáticas (CERT)

1. A Agência apoiará as CERT dos Estados-Membros e da União Europeia, bem como a criação e o funcionamento de uma rede de CERT nacionais e da União, incluindo os membros do Grupo Europeu das CERT Governamentais. Para ajudar a garantir que cada uma das CERT nacionais e da União disponham de capacidades suficientemente avançadas e que essas capacidades correspondam, tanto quanto possível, às capacidades da CERT mais avançada, a Agência apoiará a avaliação comparativa das equipas e promoverá o diálogo e o intercâmbio de informações e de práticas de excelência entre as CERT e o Grupo Europeu de CERT Governamentais. A Agência promoverá e apoiará a cooperação entre as CERT nacionais e da União, caso haja incidentes que envolvam, ou que potencialmente envolvam, várias delas.

2. A Agência facilitará os contactos e o intercâmbio de informações e de práticas de excelência com as CERT estatais e com outras CERT relevantes, bem como com grupos e fóruns de países terceiros.

3. A Agência funcionará como o organismo de coordenação das CERT a nível da UE.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo Conselho de Administração é convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente, ou as comissões competentes, do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos membros dessa ou dessas comissões. Na sequência da referida declaração, o Parlamento Europeu aprova um parecer sobre o candidato seleccionado. O Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu sobre a forma como este parecer foi tido em conta.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O director executivo é nomeado e exonerado pelo conselho de administração. A nomeação é feita a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão para um período de cinco anos, com base no mérito e nas capacidades comprovadas no domínio da administração e da gestão,

2. O director executivo é nomeado e exonerado pelo conselho de administração. A nomeação é feita a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão para um período de cinco anos, com base no mérito e nas capacidades comprovadas no domínio da administração e da gestão,

assim como na competência e na experiência específicas. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo conselho de administração *pode ser* convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos *seus* membros.

assim como na competência e na experiência específicas. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo conselho de administração *é* convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente, *ou as comissões competentes*, do Parlamento Europeu e a responder às perguntas formuladas pelos membros *dessa ou dessas comissões*. *Na sequência da referida declaração, o Parlamento Europeu aprova um parecer sobre o candidato seleccionado. O Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu sobre a forma como este parecer foi tido em conta.*

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O conselho de administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prolongar o mandato do director executivo. No mês anterior ao prolongamento do seu mandato, o director executivo *pode ser* convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento e responder a perguntas dos respectivos membros.

Alteração

5. O conselho de administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prolongar o mandato do director executivo. No mês anterior ao prolongamento do seu mandato, o director executivo *é* convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento e responder a perguntas dos respectivos membros.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Por proposta do director executivo, o conselho de administração cria um grupo permanente de partes interessadas composto por peritos representantes das partes interessadas, como as empresas de tecnologias da informação e das

Alteração

1. Por proposta do director executivo, o Conselho de Administração cria um grupo permanente de partes interessadas composto por peritos representantes das partes interessadas, como as empresas de tecnologias da informação e das

comunicações, grupos de consumidores, peritos do meio académico no domínio da segurança das redes e da informação, autoridades policiais/judiciais e autoridades responsáveis pela protecção *da privacidade*.

comunicações, grupos de consumidores, peritos do meio académico no domínio da segurança das redes e da informação, autoridades policiais/judiciais e autoridades responsáveis pela protecção *de dados*.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Conselho de Administração estabelece medidas para que a Agência aplique o Regulamento (CE) n.º 45/2001, incluindo as que dizem respeito ao responsável pela protecção de dados da própria Agência.

PROCESSO

Título	Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)		
Referências	COM(2010)0521 – C7-0302/2010 – 2010/0275(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 19.10.2010		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	LIBE 19.10.2010		
Relator(es) Data de designação	Alexander Alvaro 9.12.2010		
Exame em comissão	24.5.2011	19.9.2011	11.10.2011
Data de aprovação	11.10.2011		
Resultado da votação final	+: 48	–: 1	0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Philipp Albrecht, Sonia Alfano, Alexander Alvaro, Roberta Angelilli, Vilija Blinkevičiūtė, Rita Borsellino, Emine Bozkurt, Simon Busuttill, Carlos Coelho, Rosario Crocetta, Hélène Flautre, Kinga Gál, Kinga Göncz, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Anna Hedh, Sophia in 't Veld, Lívia Járóka, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Timothy Kirkhope, Juan Fernando López Aguilar, Monica Luisa Macovei, Véronique Mathieu, Nuno Melo, Claude Moraes, Jan Mulder, Antigoni Papadopoulou, Georgios Papanikolaou, Jacek Protasiewicz, Carmen Romero López, Birgit Sippel, Csaba Sógor, Renate Sommer, Rui Tavares, Kyriacos Triantaphyllides, Wim van de Camp, Axel Voss, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra		
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Edit Bauer, Anna Maria Corazza Bildt, Cornelis de Jong, Dimitrios Droutsas, Ioan Enciu, Nadja Hirsch, Ádám Kósa, Hubert Pirker, Bogusław Sonik, Cecilia Wikström		